

LEONARDO BARRETO  
MOREIRA ALVES

MÁRCIO ANDRÉ LOPES  
CAVALCANTE

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

comentado

2ºED

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**Art. 777.** Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º Designado o relator e ouvido o procurador-geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II do art. 775 ou ordenará as diligências mencionadas no nº IV do mesmo artigo, prosseguindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo.

**Art. 778.** Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.

**Art. 779.** O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória.

**1. REVOGAÇÃO TÁCITA DO LIVRO IV DO CPP PELA LEP, SALVO QUANTO À REABILITAÇÃO CRIMINAL (ARTS. 743 A 750 CPP):** Considerando que a execução penal é atualmente disciplinada pela Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84), houve revogação tácita do Livro IV do CPP (“Da Execução”), com

base no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Contudo, como a LEP não aborda a reabilitação criminal, o Capítulo II, que trata justamente dessa matéria (arts. 743 a 750 CPP), continua em vigor, contando com o complemento dos arts. 93 a 95 do Código Penal.

## ▶ LIVRO V – DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

### ▼ TÍTULO ÚNICO

### ▼ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 780.** Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

**1. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL:** Como já afirmado quando dos comentários ao art. 1º do CPP, por força do princípio da territorialidade (ou *locus regit actum* ou

*lex fori*), consagrado naquele dispositivo, é aplicada a lei processual penal brasileira a todo crime ocorrido em território nacional. Justifica-se a adoção do princípio da territorialidade tendo em vista que ele assegura a soberania nacional, até

porque não haveria qualquer sentido lógico em se aplicar normas procedimentais estrangeiras para processar e julgar uma infração penal praticada dentro do território nacional. Em sendo o Processo Penal instrumento de soberania, não se aplica o ordenamento processual penal brasileiro para atos processuais que devem ser praticados no exterior, como intimação, citação, colheita de depoimentos de testemunhas, interrogatório do réu etc., devendo incidir, portanto, a legislação do respectivo país em que eles ocorrerão. Por reciprocidade, os atos processuais que envolvam as relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras a serem praticados no Brasil devem observar a normativa nacional, a exemplo do cumprimento de carta rogatória (arts. 783 e seguintes do CPP), homologação de sentença estrangeira (arts. 787 e seguintes do CPP), procedimento de extradição (Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração) etc. Nessa esteira, para que uma decisão proferida pela jurisdição brasileira possa produzir efeitos no exterior, ou vice-versa, é necessário que o país conte com a colaboração do Estado receptor visando à prática de atos processuais indispensáveis ao seu cumprimento, o que o CPP denomina de “relações jurisdicionais com autoridade estrangeira”, estipulando o seu regramento em seus arts. 780 a 790. Esse fenômeno é também conhecido pelos termos “assistência judiciária internacional” e “cooperação jurisdicional internacional”.

## 2. CONVENÇÕES OU TRATADOS INTERNACIONAIS COMO NORMAS ESPECIAIS:

O art. 780 do CPP está de acordo com o teor do art. 1º, inciso I, do Código, estipulando que, em regra, os atos processuais ali mencionados devem observar o regramento fixado pelo próprio

Código, mas, excepcionalmente, incidirão as previsões contidas em convenções ou tratados internacionais. Justifica-se esta ressalva tendo em vista que as convenções ou tratados internacionais funcionam como normas especiais quanto à lei processual penal. É o exemplo do tratado firmado entre o Brasil e a Itália em matéria penal (Decreto nº 862/93), o qual assevera que, no cumprimento de carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida, isto é, do país que cumprirá a rogatória (art. 8.1). Em acréscimo, existindo lacuna na lei processual penal a respeito da matéria, o tratado afirma que ele passa a regular o tema. No mais, lembre-se que se o tratado e a convenção versarem sobre direitos humanos, ingressam no ordenamento jurídico como norma constitucional, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 45/04 reforçou esse caráter, ao estipular no art. 5º, § 3º, da Carta Magna Federal que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*”. Se, entretanto, o tratado e a convenção que versem sobre direitos humanos forem anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04 ou ainda não preencherem os requisitos formais exigidos pelo art. 5º, § 3º, da Constituição, a exemplo do que ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, terão caráter supralegal, superiores à lei ordinária, mas devendo respeito ao Texto Constitucional, conforme entendimento do STF exarado nos julgamentos do RE nº 466.343/SP e HC nº 87.585/TO.

**Art. 781.** As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

## 1. CONTRARIEDADE À ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES:

O dispositivo em comento guarda relação com o teor do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando

ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. De igual modo, o art. 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ afirma que “não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública”.

**Art. 782.** O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

**1. PROVA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ADVINDA DA VIA DIPLOMÁTICA:** No intuito de evitar indevida e protelatória burocracia, o dispositivo em comento prevê que o simples trânsito, por via diplomática, confere autenticidade aos documentos apresentados. Nesse sentido, em regra, a conferência do

documento original e a verificação da sua autenticidade são feitas pela autoridade consular no país rogante. Todavia, a dispensa não é aplicada, a princípio, ao pedido de homologação de decisão estrangeira, o qual é apresentado pelo próprio interessado ao STJ, por meio de petição inicial (art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

## ▼ CAPÍTULO II – DAS CARTAS ROGATÓRIAS

**Art. 783.** As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

**1. CARTA ROGATÓRIA:** A carta rogatória é um ato de comunicação processual em que um juiz brasileiro solicita a um juiz estrangeiro, ou vice-versa, a prática de atos processuais como a citação, intimação, notificação, produção de provas ou qualquer outra diligência relevante para a instrução. No CPP, há regramento a respeito da expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas (art. 222-A), para citação do acusado em país estrangeiro (art. 368) e para citação em legações estrangeiras (art. 369). Para maiores informações sobre todo esse regramento, remetemos o(a) leitor(a) aos comentários feitos a esses dispositivos legais.

**2. REQUISITOS DA CARTA ROGATÓRIA:** O CPP não estipula os requisitos a serem observados para a expedição de carta rogatória. Diante disso, é invocado, por analogia (art. 3º CPP), o disposto no CPC, principalmente o teor do seu art. 260. Ademais, é possível a expedição da carta rogatória por meio eletrônico, como autorizado pelo art. 263 do CPC e art. 7º da Lei nº 11.419/06.

**3. CUMPRIMENTO DA CARTA ROGATÓRIA (ART. 783 CPP):** Conforme já exposto quando dos comentários aos arts. 368 e 369 do CPP, na linha do previsto no art. 783 do Código, o cumprimento da carta rogatória deve ser feito da seguinte forma: o juiz deve encaminhá-la ao Ministério da Justiça, que, por sua vez, procede a sua remessa ao Ministério das Relações Exteriores, o qual finalmente destina a rogatória ao Estado estrangeiro (na hipótese do art. 368 do CPP) ou à sede diplomática (na hipótese do art. 369 do CPP). Além disso, considerando que o Processo Penal é sempre instrumento de soberania de cada país, é aplicável o ordenamento jurídico brasileiro apenas e tão somente até o momento da expedição da carta rogatória; quando da chegada da carta no país estrangeiro ou na sede diplomática, o ato é cumprido aplicando-se as regras do processo penal do respectivo país. Por reciprocidade, quando do recebimento de carta precatória pelo Brasil, o ato também deve ser cumprido observando o procedimento fixado na legislação processual penal pátria.

**Art. 784.** As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o *exequatur*, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

### 1. CARTA ROGATÓRIA PASSIVA (ART. 784, CAPUT, CPP):

As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes (cartas rogatórias passivas) não dependem de qualquer homologação e serão atendidas desde que encaminhadas por via diplomática, isto é, deve o documento ser inicialmente encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, que, por sua vez, o remete ao STJ, o qual, por fim, poderá enviá-lo ao Ministério da Justiça se entender que o ato objeto do pedido de cooperação jurídica internacional é suscetível de cumprimento por meio de auxílio direto (art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9/2015 do STJ). Além disso, o crime não deve ser daquele que a lei exclua a extradição. Nesse sentido, a legislação brasileira exclui a extradição em algumas situações. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LI, afirma que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Já o art. 5º, inciso LII, da Carta Magna dispõe que não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Ademais, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu art. 82, prevê hipóteses em que não será concedida extradição. Em todas essas situações, resta proibido o cumprimento da carta rogatória que advém de autoridade judiciária estrangeira.

### 2. (DES)NECESSIDADE DE TRADUÇÃO E DO EXEQUATUR (ART. 784, § 1º, CPP):

O dispositivo em comento impõe é apenas e tão somente a tradução da carta rogatória em si. Não há, pois, necessidade de tradução dos documentos que a instruem (art. 3º, “b”, do Decreto nº 2.022/1996). Já o *exequatur* (ordem judicial de execução ou cumprimento; é o “cumpra-se”) é obrigatório sempre para fins de realização de qualquer diligência solicitada por autoridades estrangeiras, o qual deve ser concedido pelo STJ (art. 105, I, “i”, CF), em regra por seu Presidente, excepcionalmente por sua Corte Especial, quando houver impugnação às cartas rogatórias decisórias (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 9/2005 do STJ).

### 3. JUÍZO COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA ROGATÓRIA (ART. 784, § 2º, CPP):

O dispositivo em apreço necessita ser relido à luz de previsões contidas na Constituição Federal de 1988. A uma, a competência para o *exequatur*, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não é mais do STF (como até então reconhecido no art. 102, I, “h”, CF), mas sim do STJ, por força do que atualmente dispõe o art. 105, inciso I, alínea “i”, do Texto Constitucional. Logo, a carta rogatória será remetida pelo Presidente do STJ, não pelo STF. Além disso, a carta não pode ser remetida pelo STJ a qualquer tribunal de segundo grau (antigo “tribunal de apelação”), mas apenas ao TRF. É que o art. 109, inciso X, da Constituição Federal prevê a competência do juiz federal de primeiro grau para a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira após

a homologação. Portanto, o “juiz competente” para o cumprimento da carta rogatória mencionado pelo dispositivo é o juiz federal. É o que se reconhece no art. 13 da Resolução nº 9/2005 do STJ (“A carta rogatória, depois de concedido o *exequatur*, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente”).

**4. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA (ART. 784, § 3º, CPP):** O dispositivo estabelece que, se o crime, no Brasil, for de ação penal privada, o andamento da carta rogatória, após o *exequatur*,

dependerá do interessado (legitimado ativo para a ação), a quem incumbirá o pagamento das despesas, quando elas forem devidas.

**5. CÓPIA DA CARTA ROGATÓRIA ARQUIVADA NA SECRETARIA DO STJ (ART. 784, § 4º, CPP):** Adaptando o dispositivo ao teor do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal, tem-se que cópia da carta rogatória deverá ficar arquivada na secretaria do STJ, para se permitir, a qualquer tempo, consulta.

**Art. 785.** Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

**1. DEVOLUÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA AO PRESIDENTE DO STJ:** Na linha do que foi feito quando dos comentários ao art. 784 do CPP, o dispositivo em comento também necessita ser lido à luz do teor do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal. Assim, concluídas as

diligências solicitadas na carta rogatória, ela deve ser devolvida pelo Presidente do TRF ao Presidente do STJ. Antes, porém, poderá determinar a complementação de alguma diligência ou sanar qualquer nulidade.

**Art. 786.** O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

**1. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA ROGATÓRIA PELO JUIZ FEDERAL:** Também este dispositivo deve ser lido à luz do teor do art. 105, I, “i”, do Texto Constitucional. Desse modo, no despacho

que conceder o *exequatur*, o Presidente do STJ deverá fixar um prazo razoável para o cumprimento da carta rogatória. Ademais, havendo justo motivo, tal prazo poderá ser ultrapassado pelo juiz federal.

### ▼ CAPÍTULO III – DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

**Art. 787.** As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.

### 1. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS PARA FINS PENAIIS:

Este dispositivo também necessita ser lido à luz do teor do art. 105, I, “i”, do Texto Constitucional, segundo o qual compete ao STJ (e não mais ao STF) “a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”. Além disso, a menção ao art. 7º do CP deve ser atualizada após a reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, que passou a disciplinar o tema no art. 9º do CP. Este último dispositivo ainda é complementado pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.613/98. Assim, a sentença estrangeira (ou aquela proferida pelo Tribunal Penal Internacional), *quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências*, pode ser

homologada para produzir os seguintes efeitos: (i) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis (art. 9º, I, CP); (ii) sujeitá-lo a medida de segurança (art. 9º, II, CP); (iii) nos crimes de lavagem de dinheiro, para viabilizar a repartição entre o Estado requerente e o Brasil de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos de sua alienação, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé (art. 8º, § 2º, Lei nº 9.613/98). Note-se que, na verdade, exequível no Brasil será não a sentença penal estrangeira em si, mas a decisão do STJ que a homologa nas hipóteses legais anteriormente referidas.

**Art. 788.** A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:

- I – estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;
- II – haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;
- III – ter passado em julgado;
- IV – estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;
- V – estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

### 1. REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA:

Este dispositivo está alinhado ao teor do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual estipula como requisitos para a execução da sentença estrangeira no Brasil: “a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”. Quanto a este dispositivo da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro, impende esclarecer, a uma, que a menção à execução de sentença estrangeira deve ser compreendida, em verdade, como a execução da decisão homologatória desta sentença. A duas, à luz do art. 105, I, “i”, do Texto Constitucional, o órgão judiciário competente para a homologação da sentença estrangeira não é mais o STF, mas sim o STJ. Da análise dos dispositivos do CPP e da LINDB, nota-se que não se exige que o procedimento estrangeiro esteja em conformidade com as normas brasileiras, mas impõe-se que a sentença estrangeira tenha sido proferida em processo que respeitou o **contraditório**, tendo ocorrido a citação e sendo observado o juízo competente.

**Art. 789.** O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias, no caso contrário.

§ 3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

§ 4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.

§ 5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território.

§ 7º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

### 1. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PARA IMPOR AO INIMPUTÁVEL O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA:

Possui legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira que busque impor ao inimputável o cumprimento de medida de segurança (art. 9º, II, CP) o Procurador-Geral da República. Não se deve confundir com a hipótese prevista no art. 790 do CPP, que estipula a legitimidade do ofendido (ou seus sucessores) para requerer a homologação da sentença estrangeira para fins de reparação do dano.

### 2. INEXISTÊNCIA DE PENAS ACESSÓRIAS:

Após a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, inexistem no país as penas acessórias. Desse modo, quanto a esta matéria, tem-se que o art. 789, *caput*, do CPP foi parcialmente revogado, não se admitindo mais a homologação de

sentença estrangeira para cumprimento de pena acessória no Brasil.

### 3. (DES)NECESSIDADE DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO VIGENTE ENTRE O BRASIL E O PAÍS DE ORIGEM DA SENTENÇA:

Na linha do previsto no art. 9º, parágrafo único, alínea “b”, do CP, a homologação de sentença estrangeira para o cumprimento de medida de segurança exige que haja tratado de extradição vigente entre o Brasil e o país onde foi proferida a sentença. Inexistindo tal tratado, a homologação dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

### 4. DEFESA:

Distribuído o requerimento de homologação, o interessado será citado para opor embargos, dentro de 10 (dez) dias, se residir no Distrito Federal, ou em 30 (trinta) dias, no caso contrário. Contudo, na prática, prevalece a sistemática contida no art. 8º da Resolução nº

9/2005 do STJ, segundo o qual a parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação da sentença estrangeira.

**5. PROCEDIMENTO:** Considerando que o procedimento de homologação de sentença

estrangeira é muito semelhante àquele do *exequatur* para as cartas precatórias, o qual já foi devidamente apreciado quando dos comentários ao art. 784 do CPP, para evitar repetições, remetemos o(a) leitor(a) à análise deste dispositivo.

**Art. 790.** O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

**1. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA PARA FINS DE REPARAÇÃO DO DANO:** A legitimidade para requerer a homologação da sentença estrangeira para fins de reparação do dano no STJ (art. 105, I, “i”, CF) é do ofendido, ou, na hipótese de morte ou declaração judicial da ausência, de seus sucessores.

Obtida a homologação, a execução *ex delicto* observará o disposto no CPC, sendo processada perante o juízo federal competente (art. 965 CPC). Para maiores informações a respeito da ação civil executória *ex delicto*, remetemos o(a) leitor(a) aos comentários feitos ao art. 63 do CPP.

## ▶ LIVRO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 791.** Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

**1. AUDIÊNCIAS E SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS:** Conforme se extrai do CPP, a audiência pode ser definida como o momento processual adequado para a prática de atos processuais, como a colheita de depoimentos de testemunhas, a realização de debates e a prolação de sentença. Já a sessão é a audiência realizada por órgãos colegiados, como Câmaras ou Turmas de um tribunal. Assim, o dispositivo em comento assevera que as audiências e as sessões podem ser (i) *ordinárias*, isto é, previamente designadas para datas certas, como permitido

pelas leis de organização judiciária ou regimentos internos de tribunais, ou (ii) *extraordinárias*, realizadas para atender a motivos específicos de necessidade e urgência, como, por exemplo, quando designadas para promover o andamento célere de processos, atendendo à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), situação corriqueira em feitos envolvendo réu preso, crime hediondo ou violência contra a mulher (art. 394-A, *caput*, CPP), ou ainda se houver grande volume de processos em determinado juízo criminal (“acúmulo de serviço”).

**Art. 792.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

**1. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:** É princípio segundo o qual os atos processuais devem ser praticados publicamente, sem qualquer controle, permitindo-se o amplo acesso ao público, bem como os autos do processo penal estão disponíveis a todos. Trata-se de forma de fomentar o controle social dos atos processuais. Esse princípio, porém, comporta **exceções**: nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**. No entanto, jamais o ato processual será praticado sem a presença do Ministério Público, assistente de acusação, se houver, e do defensor (embora seja possível excluir a pessoa do réu, como na hipótese prevista no art. 217 do CPP, em que o juiz poderá até determinar a retirada do réu da sala de audiência se perceber que a sua presença causa humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento).

**2. PUBLICIDADE GERAL (ART. 792, CAPUT, CPP) E PUBLICIDADE ESPECÍFICA (ART. 792, § 1º, CPP):** Em face da existência das exceções previstas no art. 5º, LX, do Texto Constitucional, a doutrina apresenta as seguintes espécies de publicidade:

**2.1. Publicidade geral ou externa ou ampla, plena, popular ou absoluta (art. 792, caput, CPP):** é aquela que não comporta exceções, sendo o ato processual e os autos do feito acessíveis a todos. Diante disso, permite-se o acompanhamento por populares de audiências e sessões de

juízo, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, bem como a livre consulta pelo público do caderno processual em secretarias criminais. É a regra geral. Destarte, nos termos do art. 792, § 1º, do CPP, as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos.

**2.2. Publicidade específica ou interna ou restrita (art. 792, § 1º, CPP):** é aquela que, incidindo as exceções constitucionais alhures mencionadas, só permite o acesso ao ato processual e aos autos do feito por parte do Ministério Público, assistente de acusação, se houver, e defensor. De forma atécnica, ela é conhecida como “segredo de justiça”. É o que se verifica, por exemplo, em crimes contra a dignidade sexual, quando se permite a restrição aos dados da vítima, evitando-se a sua superexposição, inclusive na mídia (muitas vezes sensacionalista), e, por consequência, que venha a reviver o trauma por ela sofrido (*revitimização*), tudo em prol, portanto, da sua privacidade e intimidade. Aliás, impende registrar que, nos termos do art. 234-B do Código Penal, “*Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.*” Como a regra geral é a de publicidade ampla, a publicidade específica não se dá automaticamente, dependendo de ordem judicial para restrição (total ou parcial) de acesso aos atos e autos do processo. De igual forma, o “segredo de justiça” somente pode ser afastado por decisão do mesmo juiz que o decretou. Nessa esteira é que o art. 792, § 1º, do CPP afirma que se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da

ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. É o caso de uma audiência em que a população grita palavras de ordem contra o réu, conhecido e bárbaro assassino. Acrescente-se que o art. 796 do CPP autoriza a retirada do acusado da audiência caso ele se comporte de forma inconveniente, permanecendo, no entanto, no local o seu defensor.

### 3. LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES (ART. 792, CAPUT E § 2º, CPP):

Como estabelece o *caput* do art. 792 do CPP, as audiências e sessões serão realizadas, em regra, nas sedes dos juízos e tribunais em horário previamente designado, sob pena de nulidade. Contudo, o § 2º deste dispositivo legal autoriza que, excepcionalmente, em caso de necessidade, elas ocorram na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada. Assim, por exemplo, se a testemunha é portadora de grave enfermidade, poderá ser ouvida em sua própria residência ou no hospital em que se encontra, como inclusive permite o art. 220 do CPP. Outras situações podem também ser aqui registradas: certas autoridades públicas têm a prerrogativa de ser inquiridas em local ajustado entre elas e o juiz (art. 221 CPP); o interrogatório do réu preso ocorre, em regra, em sala própria do estabelecimento em que estiver recolhido (art. 185, § 1º, CPP); em localidades que não contam com

um espaço próprio no Fórum para a realização de um julgamento no Júri de maior repercussão social, ele poderá ser realizado em um auditório de uma escola municipal, da prefeitura ou de um teatro. Esclareça-se, porém, que a praxe processual penal revela que a previsão de prática de atos na residência do juiz está em absoluto desuso, por colocar em xeque a sua intimidade e a sua privacidade, bem como por expor a sua segurança a risco.

### 4. DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA:

#### ► *Segredo de justiça e divulgação do nome do réu e da tipificação do crime em site da Justiça*

No caso de processo penal que tramita sob segredo de justiça em razão da qualidade da vítima (criança ou adolescente), o nome completo do acusado e a tipificação legal do delito podem constar entre os dados básicos do processo disponibilizados para consulta livre no sítio eletrônico do Tribunal, ainda que os crimes apurados se relacionem com pornografia infantil.

Muito embora o delito de divulgação de pornografia infantil possa causar repulsa à sociedade, não constitui violação ao direito de intimidade do réu a indicação, no site da Justiça, do nome de acusado maior de idade e da tipificação do delito pelo qual responde em ação penal, ainda que o processo tramite sob segredo de justiça. STJ, 5ª Turma. RMS 49920-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2016 (Info 587).

**Art. 793.** Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer a todo processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

### 1. REGRAS SOLENES DE COMPORTAMENTO:

O dispositivo em análise apresenta regras solenes de comportamento no intuito de que seja mantida a ordem das audiências e sessões. Contudo, atualmente, a prática processual tornou tais regras obsoletas, estando em completo desuso. Assim, é permitido que as partes fiquem durante todo o ato sentadas, sendo uma

escolha delas (faculdade) ficarem em pé para se dirigirem ao magistrado ou formularem algum tipo de requerimento. Nessa esteira, registre-se que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), em seu art. 7º, inciso XII, estipula como direito do advogado “falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo”.

Relembre-se, porém, que, no âmbito do Tribunal do Júri, persiste a solenidade, considerando que o juiz e as partes ainda usam trajes especiais (toga

e becas), ficando todos de pé para a colheita do compromisso dos jurados (art. 472, *caput*, CPP) e para a leitura da sentença.

**Art. 794.** A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

**1. PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO NAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES:** Para que se tenha uma boa qualidade na prestação do serviço jurisdicional, naturalmente se espera que seja mantido um ambiente de serenidade nas audiências e sessões. Se, no entanto, ocorrer algum fato que perturbe a prática do ato processual, o magistrado que preside a audiência ou sessão (juiz, ou presidente do tribunal, câmara ou turma) poderá se valer da força pública (não necessariamente com a intervenção da polícia),

ficando os órgãos de segurança pública a ele vinculado. Assim, o presidente do ato poderá limitar a liberdade do particular, inclusive, se necessário, por meio de força policial. É o que se verifica, por exemplo, nas situações previstas nos arts. 497, I (poder do juiz-presidente do Júri de regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes), e 795, parágrafo único (poder do magistrado de retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados), do CPP.

**Art. 795.** Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

**1. PROIBIÇÃO DE QUE ESPECTADORES SE MANIFESTEM E RETIRADA DOS DESOBEDIENTES:** Embora, em regra, as audiências e sessões possam ser acompanhadas pelo público (publicidade), o dispositivo em comento indica que não se permite aos espectadores se manifestarem ao longo desses atos, nem como apoio, nem como reprovação a qualquer fato e/ou atuação de qualquer parte. Caso essa proibição seja desatendida, o magistrado que preside a audiência ou sessão, no exercício do seu poder

de polícia (art. 794 CPP), poderá determinar a retirada dos desobedientes da sala, com a respectiva autuação em flagrante delito por eventual prática de crime de resistência, desobediência ou desacato (arts. 329, 330 e 331 CP), a depender do caso. Vale o lembrete de que, sendo a infração de menor potencial ofensivo, será lavrado termo circunstanciado de ocorrência (TCO) ao invés do auto de prisão em flagrante delito, como estabelecido pelo art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

**Art. 796.** Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.

**1. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA:**

Em regra, o acusado tem o direito de acompanhar os atos de instrução, ao lado do seu defensor, em respeito à autodefesa, consubstanciada no direito de presença. No entanto, como nenhum direito é absoluto, se o réu tiver comportamento inconveniente que coloque em risco direitos fundamentais das testemunhas e das vítimas, como os direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica e à própria vida, o magistrado, no exercício do seu poder de polícia (art. 794 CPP), poderá determinar a retirada do agente da sala, mantendo-se no local

o seu defensor técnico, já que a defesa técnica é indisponível, sob pena de nulidade absoluta (Súmula nº 523 STF). Nessa linha de inteligência, lembre-se que o art. 217 do CPP assevera que se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

**Art. 797.** Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

**1. DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS:**

Em regra, os atos processuais devem ser realizados em dias úteis. Contudo, se houver urgência (como na iminência de prescrição, enfermidade etc.), os atos do processo, salvo as sessões de julgamento, podem ser designados para sábados, domingos, feriados ou até no período de férias, no turno matutino ou vespertino. Quanto à sessão de julgamento do Tribunal do

Júri, se ela foi iniciada em dia útil, não será interrompida com o advento de feriado ou domingo, pois ela é contínua e não se suspende, devendo-se apenas respeitar os intervalos de descanso para os jurados e demais envolvidos no julgamento. No mais, quanto ao período de férias forenses, registre-se que os processos que contam com réus presos tramitarão regularmente, inclusive com a realização de audiências.

**Art. 798.** Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

## 1. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL PENAL (ART. 798, CAPUT E §§ 1º A 4º, CPP):

O prazo processual penal corre em cartório e é contínuo (não se interrompe, nem mesmo em férias, domingo ou feriado) e peremptório (não se prorroga), apesar de existirem exceções a esta regra (art. 800, § 3º, CPP). Para fins de sua contagem, é excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, cabendo ao escrivão a devida fiscalização, por meio de certificação nos autos; será, porém, considerado encerrado o prazo, ainda que não cumprida esta formalidade, se feita a prova do dia em que ele começou a correr. Além disso, o prazo que terminar em domingo ou dia feriado será prorrogado até o dia útil subsequente. O mesmo ocorre se o prazo tem fim no sábado (art. 3º Lei nº 1.408/51). Assim, por exemplo, se o Ministério Público é intimado de uma sentença penal absolutória em uma sexta-feira, tendo cinco dias para apelar, o primeiro dia para interpor o recurso contra esta decisão será a segunda-feira seguinte (se for dia útil), encerrando-se o prazo na sexta-feira daquela semana; se este dia não for útil, o término do prazo é prorrogado para o dia útil subsequente (provavelmente a próxima segunda-feira). A esse respeito, veja-se o teor da **Súmula nº 310 do STF**: “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”. Havendo impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária, não correrão os prazos. Em acréscimo, ocorrendo motivo imperioso que importe no fechamento ou encerramento prematuro das atividades do fórum, obstando ou encurtando o horário de expediente, haverá restituição proporcional do prazo e remarcação de eventuais audiências prejudicadas (art. 1º Lei nº 1.408/51).

Noutro giro, registre-se que, quanto às férias forenses, o art. 93, inciso XII, da Constituição Federal prevê que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”. Todavia, o STF, ainda que reconheça ser a atividade jurisdicional ininterrupta, permite a suspensão de prazos.

**1.1. Distinção entre prazo processual penal e prazo penal:** o prazo processual penal é aquele a ser observado quando ele não causa qualquer interferência no direito de punir do Estado, nem mesmo no direito à liberdade do indivíduo. Ele deve ser contado conforme os critérios expostos no item anterior, extraídos do teor do art. 798 do CPP. Já o prazo penal terá incidência toda vez em que interferir de forma decisiva no *jus puniendi* do Estado ou na liberdade do agente, devendo ser computado conforme o critério previsto no art. 10 do Código Penal, segundo o qual será incluído o dia do início e excluído o dia do final do prazo. Assim, por exemplo, se a vítima de um crime de ameaça toma conhecimento da autoria do fato no dia 25 de dezembro de um determinado ano, possuindo seis meses para representar (art. 38 CPP), deverá, caso queira, encaminhar a sua representação até o dia 24 de junho do ano subsequente. O prazo penal não se interrompe, não se suspende, nem se prorroga.

**1.2. Impossibilidade de aplicação do critério de contagem dos prazos apenas em dias úteis previsto no art. 219 do CPC:** não se aplica ao Processo Penal o critério do art. 219 do CPC que determina a contagem dos prazos apenas em dias úteis, em respeito ao princípio da especialidade. É que qualquer dispositivo do CPC somente pode ser aplicado ao Processo Penal por analogia (art. 3º CPP), isto é, se não

houver norma do CPP que cuide expressamente da matéria. No caso, há dispositivo do CPP (o art. 798) que cuida do tema, inclusive de forma distinta daquela contida no CPC, daí porque, em atenção à especialidade, há de prevalecer no Processo Penal a previsão do dispositivo em comento.

## 2. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL PENAL (ART. 798, § 5º, CPP):

Salvo os casos expressos em lei, os prazos processuais penais correrão, em regra, da respectiva intimação. Nesse sentido é o teor da **Súmula nº 710 do STF**, segundo a qual *“No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”* Mas se a decisão for proferida em audiência ou sessão, as partes já saem do ato intimadas para fins de interposição de eventuais recursos. Relembre-se que, no que diz respeito às decisões proferidas por tribunais, a intimação ocorre com a publicação do julgado em Diário Oficial, salvo para partes que são intimadas pessoalmente (Ministério Público, Defensoria Pública e defensor dativo). Ademais, começa a fluir o prazo do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da decisão, como na hipótese em que, antes de ser expedido o mandado de intimação, o defensor consulta os autos. Saliente-se, por fim, que, nas intimações realizadas por meio de diário eletrônico, o início da contagem do prazo se dá no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, e não a partir da data em que o acórdão impugnado se tornou público.

**3. PRAZO EM DOBRO:** Para os defensores públicos e advogados dativos, em regra, os prazos processuais penais são computados em dobro (art. 5º, § 5º, Lei nº 1.060/50 e arts. 44, I, 89, I, e 128, I, Lei Complementar nº 80/94). Contudo, prevalece em doutrina o entendimento de que os defensores públicos federais não possuem prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Federais, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.259/01. Ao contrário do que ocorre no Processo Civil, no Processo Penal não se confere a prerrogativa estabelecida no art. 188 do CPC de prazo em dobro ao Ministério Público.

## 4. DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA:

► ***Deve ser aplicado o art. 798 do CPP (contagem dos prazos de forma contínua) em caso de recurso contra decisão que julgou reclamação em matéria penal***

A contagem de prazos no contexto de reclamações cujo ato impugnado tiver sido produzido em processo ou procedimento de natureza penal submete-se ao art. 798 do CPP, ou seja, os prazos são contados de forma contínua (e não em dias úteis).

STF. Plenário. Rcl 23045 ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/5/2019 (Info 939).

► ***Prazo do agravo contra a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao RE***

Se o Presidente do tribunal de origem nega seguimento ao RE ou Resp (em matéria criminal) e a parte deseja interpor agravo contra esta decisão, ela terá o prazo de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015).

Antes do CPC/2015, este prazo era de 5 dias, conforme previa o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Com o novo CPC e a revogação do art. 38 da Lei nº 8.038/90, ficou superada a Súmula 699-STF.

Vale ressaltar que o prazo deste agravo acima mencionado é contado em dias CORRIDOS (não são dias úteis). Não se aplica o art. 219 do CPC/2015, considerando que existe regra específica no processo penal determinando que todos os prazos serão contínuos, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (art. 798 do CPP).

Resumindo: se o Presidente do tribunal de origem nega seguimento ao RE ou Resp (em matéria criminal) e a parte deseja interpor agravo contra esta decisão, ela terá o prazo de 15 dias CORRIDOS (não são dias úteis).

STF. 1ª Turma. ARE 1057146 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/09/2017.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 840.620/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017.

► ***Pedido de reconsideração não suspende prazo nem impede a preclusão***

Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão.

STF. 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2021 (Info 1005).

▶ **Prazo do agravo regimental no STJ: 5 dias corridos**

O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei nº 8.038/90 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP. STJ. 6ª Turma. AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/06/2017.

▶ **A contagem de prazo para a interposição do recurso especial, em matéria penal, não foi alterada pelo art. 219 do CPC/2015**

A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial interposto contra acórdão, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto.

O CPP, em seu art. 798, caput, estabelece que os prazos “serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”, ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso especial será feita em dias corridos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1009711/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 28/03/2017.

▶ **O prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos**

Nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do art. 219 do CPC/2015, referente à contagem dos prazos em dias úteis. Isso porque o CPP, em seu art. 798, possui previsão específica a respeito da contagem dos prazos, segundo o qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Desse modo, a entrada em vigor do CPC/2015 não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do relator em matéria penal, estando mantida a disposição prevista no art. 39 da Lei nº 8.038/90.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 851.985-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 14/5/2024 (Info 817).

▶ **O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível**

O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 843.142-SP, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), julgado em 19/10/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária)

**Art. 798-A.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

- I – que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;
- II – nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- III – nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

**1. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS NO FINAL DO ANO:** Na linha do que já vinha estabelecido no art. 220 do CPC, o art. 798-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 14.365/22, determina, como regra, a suspensão dos prazos no período compreendido

entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro também no âmbito do Processo Penal, inclusive sendo vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento. A restrição se aplica apenas e tão somente aos prazos processuais penais, não tendo incidência nos prazos penais,

como o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime ou da representação do ofendido. Ela se impõe a todas as partes, acusação e defesa. Esta regra, no entanto, possui algumas ressalvas. Com efeito, os prazos processuais penais tramitarão regularmente (e as audiências e sessões de julgamento poderão ocorrer normalmente) neste período nas seguintes hipóteses: (i) processos com réus presos; (ii) procedimentos da Lei Maria da Penha (a nosso ver, apesar do silêncio da lei,

também os procedimentos da Lei Henry Borel); (iii) situações em que há medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. Além disso, esclareça-se que o conteúdo do dispositivo em comento é aplicável apenas a processo penais, não a inquéritos policiais ou a quaisquer outros procedimentos investigatórios, que deverão tramitar no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**Art. 799.** O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até 30(trinta) dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

**1. PRAZO PARA O ESCRIVÃO PRATICAR ATOS PROCESSUAIS:** Não havendo previsão legal em sentido contrário, o prazo para o escrivão praticar atos processuais que lhe são impostos por lei ou pelo juiz é de 2 (dois) dias. Descumprindo este prazo sem motivo justo, incidiria a sanção de multa, a qual, no entanto, não tem mais aplicabilidade, por ser inexecutável ante a sua desatualização. Havendo reincidência (no entender da doutrina, no mesmo processo), seria possível a suspensão de até 30 (trinta) dias. Para

fins de aplicação desta sanção, exige-se a instauração do devido procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. No mais, registre-se que, na prática, pelo enorme volume de processos nos juízos criminais de todo o país e considerando o déficit de servidores e de estrutura material, o prazo de 2 (dois) dias vem sendo descumprido sem resultar em qualquer sanção a este servidor, salvo se categoricamente demonstrada a sua desídia.

**Art. 800.** Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I – de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II – de cinco dias, se for interlocutória simples;

III – de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.